

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Presencial 011/2019

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Presencial, cujo objeto é a **Aquisição de HIDRÔMETRO ULTRASSÔNICO**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Durante a sessão pública do pregão, já no início da fase de lances, as empresas Hidrometer Equipamentos Industriais Ltda. e AMRTEC – Tecnologia, Importação e Exportação Ltda. manifestaram insatisfação quanto ao procedimento adotado no referido pregão, pois a sua pretensão era a de que o pregoeiro fizesse a “análise técnica” antes mesmo da fase de lances, sob o argumento de que, se assim não o fizessem, estariam “obrigando” as empresas a reduzirem o seu preço para, ao final, constatar que o vencedor não atenderia aos requisitos do edital, isso tudo segundo o seu entendimento. Ao final da sessão manifestaram interesse em recorrer.

Assim, referidas empresas, tempestivamente, apresentaram suas razões de recurso, sob o fundamento, além do que foi exposto acima, de que não foram plenamente atendidos o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, o artigo 4º, incisos VII e X, da Lei 10.520/2002, e os itens 5.2, 8.4, 8.17 e 9.1, todos do edital. Acrescenta-se que a empresa Hidrometer afirmou que nenhum dos produtos apresentados pelas empresas vencedores atendem ao exigido pelo edital, devendo todos serem desclassificados.

As empresas Flowmarfe Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida e Controle Ltda. ME, Fae Sistemas de Medição S/A e Saga Medição Ltda. apresentaram contrarrazões aos recursos, também tempestivamente. Resumidamente, sustentaram que seus produtos atendem as exigências do edital e os procedimentos adotados no curso da sessão pública estão de acordo com a legislação, razão pela qual não merece qualquer reforma a ordem de classificação.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

A modalidade de licitação Pregão é regida pela Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, ou seja, naquilo em que a Lei do Pregão for omissa e no que não for contrário aos seus fins, deve ser aplicada a Lei nº 8.666/1993. Como se vê, o Pregão

nasceu quase 10 anos depois da Lei de Licitações, tendo, portanto, disposições mais atuais e que vão ao encontro da eficiência que deve ser buscada pelo administrador, em conjunto com os demais princípios que regem a Administração Pública.

Uma das maiores diferenças entre o Pregão e as modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/1993 é a inversão das fases, de modo que, no primeiro, devem ser analisadas as propostas de preços para, posteriormente, serem analisados os documentos de habilitação, o que confere agilidade ao procedimento.

De fato, o artigo 4º, inciso VII, da lei que rege o Pregão prevê que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório**; (grifamos)

No entanto, diversamente do aduzido pelos recorrentes, o sentido desse inciso é o de que o pregoeiro deve, simplesmente, analisar questões literais da proposta de preços, ou seja, se a descrição do produto, a quantidade, a unidade de medida, o prazo de entrega e as condições de garantia estão conformes o modelo da proposta de preços (Anexo II do Edital).

Tanto é que, no inciso XII da mesma lei, consta a informação de que haverá verificação do atendimento das condições fixadas no edital:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Ainda, o inciso XV da Lei 10.520/2002, posterga a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital para momento após a fase de lances e antes da declaração de vencedor.

Sobre o assunto, o doutrinador Jacoby Fernandes defende que, mesmo caso seja solicitada amostra, quando for o caso, essa amostra será analisada no momento do inciso XV, ou seja, após a fase de lance (JACOBY FERNANDES, JORGE ULISSES. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3 ed. rev., atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008).

No caso, o edital da presente licitação não solicitou apresentação de catálogos, amostras ou protótipos, não havendo que se falar em análise técnica para a aceitação das propostas.

Inclusive, esse também é o entendimento do Tribunal de Contas, que defende que a amostra deve ser exigida somente do vencedor do certame:

Nos certames realizados por Pregão, em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, esta deve ser exigida somente na fase de classificação e apenas do licitante provisoriamente em primeiro lugar, após a etapa de lances (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I e arts. 27 a 31; Decisão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário, subitem 8.3.2; Acórdãos TCU nos 808/2003, subitem 9.2.5 e 526/2005, subitem 9.3, ambos do Plenário).

Portanto, impossível fazer essa verificação antes da fase de lances, da qual sairá o vencedor. Ademais, o Decreto nº 6701/2002, do município de Itajaí, dispõe, em seu artigo 16, incisos VI e XII, que:

VI. o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

(...)

XII. declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas às propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira

classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

Pela leitura dos artigos, resta evidente que os procedimentos a serem adotados na sessão pública são exatamente nos termos do realizado pelo pregoeiro na sessão em questão, não merecendo reforma.

Quanto à afirmação da empresa Hidrometer de que os produtos dos vencedores não atendem às exigências do edital, tais suposições foram aventadas sem qualquer tipo de prova. Além disso, há questões apresentadas pela empresa Recorrente que só são passíveis de verificação no decurso do tempo, caso da duração da bateria, por exemplo, ou com perícia no equipamento. Outras que serão verificadas apenas quando da entrega do produto, momento em que haverá o recebimento pelo fiscal do contrato. E, por fim, outras que são aferidas pelo instituto competente, recebendo uma certificação em decorrência disso. Frisa-se que todas as certificações serão verificadas quando do recebimento dos produtos, nos termos do edital.

Como bem apontou a Recorrida Saga Medição Ltda., se fabricante, que é a detentora do produto e conhece minuciosamente todas as suas características, afirma que o mesmo possui todas as particularidades exigidas na especificação técnica do edital, como podem ir contra tal declaração?

Nesse mesmo sentido, importante salientar que os licitantes assinam termo afirmando que suas propostas estão de acordo com as exigências do edital, sendo que o seu descumprimento pode acarretar nas sanções legais cabíveis.

Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão os Recorrentes, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para decisão.

Itajaí, 7 de agosto de 2019.

Márcio Venício Bernadino
Pregoeiro